



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADO: Procuradoria Geral do Estado		
EMENTA: Informa à Procuradoria Geral do Estado – PGE sobre Mandado de Intimação, expedido pelo Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública oriundo do Mandado de Segurança (Processo nº 0764129-31.2000.8.06.0001).		
RELATORA: Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira		
SPU Nº: 4753413/2014	PARECER: 0459/2014	APROVADO: 30.07.2014

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de Mandado de Segurança impetrado por José Fernandes Lobo Júnior, Antonio Haroldo Guerra Lobo e Maria Cláutenes Fernandes Lobo, que junto ao Poder Judiciário deste Estado (4ª Vara da Fazenda Pública), buscaram ver reconhecidos seus títulos de Mestre em Teologia cujos diplomas foram expedidos pela Faculdade de Teologia Filadélfia Internacional – FATEFI.

Estes autos chegam ao Conselho Estadual de Educação, mediante Ofício nº 4411/2014 – Procuradoria Judicial, da Procuradoria Geral do Estado – PGE, datado de 23 de julho de 2014, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis, no sentido de dar efetivo cumprimento a decisão judicial definitiva.

Sobre o assunto em questão, o Conselho Estadual de Educação apresentou suas informações, que foram enviadas à Procuradoria Geral do Estado – PGE, esclarecendo que a Faculdade de Teologia Filadélfia Internacional – FATEFI, não é considerada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), uma instituição própria, com atribuições e responsabilização pelo ensino no âmbito da educação escolar.

Não obstante a defesa do Estado, a ação teve trânsito em julgado, com ordem judicial publicada no Diário da Justiça do Estado do Ceará, de 14 de julho de 2014, página 08, mediante a qual determina a expedição de Mandado de Intimação ao Presidente deste Órgão para **no âmbito de suas atribuições** e em no máximo 20 (vinte) dias cumprir a obrigação de fazer, constante em sentença e confirmada em acórdão, correspondente ao reconhecimento em favor dos impetrantes dos títulos de Mestre em Teologia, expedidos pela FATEFI, a partir de 14 de abril de 2004, data esta em que os impetrantes ajuizaram a ação judicial.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0459/2014

Percebe-se que a determinação emanada do nobre juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Ceará, em vista de cumprimento de sentença de Mandado de Segurança nº 0764129-31.2000.8.06.0001 foi no sentido de o Conselho Estadual de Educação **“no âmbito de suas atribuições”** (*sic*) cumprir obrigação de fazer quanto ao reconhecimento dos títulos de Mestre em Teologia dos impetrantes, expedidos pela FATEFI.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Este Parecer encontra amparo legal no Art. 230 da Constituição Estadual e Art. 7º, inciso I a XLV da Lei Estadual nº 11.014, de 09 de abril de 1985, que dispõe sobre o Conselho de Educação do Ceará e dá outras providências redefinidas no Art. 16 da Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, e ainda, no Art. 10, inciso IV da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB).

III – VOTO DA RELATORA

Em face do exposto, ancorada na legislação vigente e considerando que não compete a este Conselho expedir atos de reconhecimento de título de Mestre, oriundo de Instituição de Ensino Superior – IES da rede privada e, pelo fato de que a determinação judicial é restritiva no sentido de que sejam adotadas as providências **“no âmbito de suas atribuições”**, o voto é no sentido de que o Conselho tome ciência e preste à autoridade judicial informações acerca de que deixa de adotar a providência de reconhecimento do título de Mestre dos impetrantes, por não se encontrar **“no âmbito de suas atribuições”**.

Que seja informado também que a competência para o reconhecimento de situações desta espécie é da órbita das atribuições do Conselho Nacional de Educação – CNE, conforme Art. 48 § 1º da LDB, por se tratar de IES pertencente à rede privada de ensino.

Finalmente, opino que seja solicitada à autoridade judicial, por intermédio da PGE, esclarecimento sobre, se este Conselho deverá reconhecer os títulos de Mestre dos impetrantes, mesmo que esta competência **não esteja no âmbito das atribuições** do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

É o parecer, salvo melhor juízo.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0459/2014

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 30 de julho de 2014.

Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira
Relatora e Presidente do CEE, em exercício

Samuel Brasileiro Filho
Presidente da CESP